# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Concursos Públicos/Processos Seletivos*** ..... 2
Homologação ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Homologação / Adjudicação ..... 2
Decisão do Prefeito ..... 3
Decisão de Recurso ..... 4
Parecer Jurídico ..... 19

**Regime Próprio de Previdência Social** ..... 33
***Atos Administrativos*** ..... 33
CONVOCAÇÃO ..... 33


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Meridiano**
CNPJ 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro
Telefone: (17) 3475-1116
Site: www.meridiano.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

**Câmara Municipal de Meridiano**
CNPJ 01.650.206/0001-20
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro
Telefone: (17) 3475-1250
Site: www.camarameridiano.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

## PODER EXECUTIVO

### Concursos Públicos/Processos Seletivos

### Homologação

**HOMOLOGAÇÃO**
**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – ANÁLISE DE CURRÍCULO**
**Nº 003/2025**

**FABIO PASCHOALINOTO**, Prefeito Municipal, no desempenho de suas atribuições legais e em conformidade com o Edital do Processo Seletivo nº 003/2025, informa que não houveram recursos interpostos contra o Resultado Preliminar divulgado na data de 28 de abril de 2025, e fora divulgado resultado. Sendo assim, o mesmo **HOMOLOGA**, de forma expressa, o resultado final do certame em tela da Prefeitura Municipal de Meridiano, para provimento dos Cargos de Professor com Especialização em ABA e Serviços Gerais.

Meridiano, 28 de abril de 2025.
**FÁBIO PASCHOALINOTO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

.....

### Licitações e Contratos

### Homologação / Adjudicação

**HOMOLOGAÇÃO**

Fica HOMOLOGADO o resultado do Processo Licitatório nº 043/2025 – Pregão Presencial n° 003/2025, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE PEDIATRIA PARA ATUAR JUNTO A ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE DE MERIDIANO/SP.**

Publique-se e Comuniquem-se os interessados.
Prefeitura Municipal de Meridiano, 28 de abril de 2025.
**FÁBIO PASCHOALINOTO**
**Prefeito Municipal**

**ADJUDICAÇÃO**

Pregão Presencial n° 003/2025
Processo Licitatório nº 043/2025
Fica adjudicado o seguinte item para a empresa:

**LILIA SEGURA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA,** Item 01 - Contratação de prestação de serviços médicos especializados na área de pediatria para atuar junto a atenção básica de saúde de Meridiano/SP, no valor global de R$ 170.700,00 (cento e setenta mil e setecentos reais), cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE PEDIATRIA PARA ATUAR JUNTO A ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE DE MERIDIANO/SP**.

Prefeitura Municipal de Meridiano, 28 de abril de 2025.
**FABIO PASCHOALINOTO**
**Prefeito Municipal**

.....

**HOMOLOGAÇÃO**

Fica HOMOLOGADO o resultado do Processo Licitatório nº 038/2025 – Pregão Eletrônico nº 008/2025, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO AO AGENTE DE CONTRATAÇÕES, EQUIPE DE APOIO E SECRETARIOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP.**

Publique-se e Comuniquem-se os interessados.
Prefeitura Municipal de Meridiano, 28 de abril de 2025.
**FÁBIO PASCHOALINOTO**
**Prefeito Municipal**

**ADJUDICAÇÃO**

Pregão Eletrônico nº 008/2025
Processo Licitatório nº 038/2025
Fica adjudicado o seguinte item para a empresa:

**SHM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA,** Item 01 - Serviços de apoio administrativo conforme termo de referência, no valor global de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO AO AGENTE DE CONTRATAÇÕES, EQUIPE DE APOIO E SECRETARIOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP**.

Prefeitura Municipal de Meridiano, 28 de abril de 2025.
**FABIO PASCHOALINOTO**
**Prefeito Municipal**

.....

**MUNICÍPIO DE MERIDIANO**
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br


**DESPACHO**

**Processo nº: 038/2025**

**Pregão Eletrônico nº: 008/2025**

**Município de Meridiano/SP**

Após análise do recurso interposto pela empresa **TEIXEIRA & TEIXEIRA SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão da Agente de Contratações/Pregoeira e sua Equipe de Apoio, e considerando o Parecer Jurídico da Douta Procuradoria Jurídica Municipal, que opinou pelo não provimento do recurso, conforme os fundamentos expostos, e levando em conta a decisão da Agente de Contratação que mantém a habilitação da empresa **SHM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**,

**DETERMINO:**

1. **Negar provimento** ao recurso interposto pela empresa **TEIXEIRA & TEIXEIRA SERVIÇOS LTDA**, ratificando a decisão da Agente de Contratações/Pregoeira e sua Equipe de Apoio e ainda o Parecer Jurídico, que considerou regular a habilitação da empresa vencedora;

2. **Dar continuidade ao procedimento licitatório**, com a **adjudicação do objeto** à empresa **SHM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** e posterior **homologação do certame**, em conformidade com os preceitos legais e normativos vigentes.

Publique-se e cumpra-se.

Meridiano/SP, 28 de abril de 2025.

FABIO PASCHOALINOTO:26009906822
Assinado de forma digital por FABIO PASCHOALINOTO:26009906822
Dados: 2025.04.28 13:47:46 -03'00'

**Fábio Paschoallinoto**
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE MERIDIANO**
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br


**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO/SP**

**Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2025**

**Processo Licitatório nº 038/2025**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO AO AGENTE DE CONTRATAÇÕES, EQUIPE DE APOIO E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP.

**RECORRENTE:** TEIXEIRA & TEIXEIRA SERVIÇOS LTDA

Trata-se de julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Teixeira & Teixeira Serviços Ltda., inconformada com a decisão que habilitou a empresa SHM Consultoria e Assessoria Ltda., alegando inexequibilidade da proposta, ausência de documentos obrigatórios e falhas formais nos documentos apresentados.

**I. DOS FATOS**

Após a abertura do certame mencionado, a empresa **RECORRIDA**, fora classificada em primeiro lugar, ofertando o importe de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) para 12 (doze) meses.

Passando para fase de habilitação, esta Agente de Contratações após análise documental e diligências para sanar eventuais dúvidas, declarou a empresa como habilitada e vencedora do certame.

Inconformada com a decisão, a empresa **RECORRENTE** interpôs recurso administrativo.

Posto isto, fora aberto o prazo de contrarrazões à empresa interessada, sendo que esta apresentou sua defesa em tempo hábil.

Diante dos argumentos aqui entabulados passa-se à análise de tempestividade e mérito.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso tem por base o Art. 165, inciso I, alínea “b” da Lei 14.133/2021, vejamos:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Assim, as empresas teriam o prazo de 03 (três) dias úteis a partir da publicação da ata. Assim, verifica-se a **TEMPESTIVIDADE** do recurso apresentado, bem como da contrarrazão apresentada.

## II. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Como razões de seu inconformismo, a recorrente alega irregularidades e desrespeito às Leis no ato da classificação e habilitação da empresa **RECORRIDA**, praticado pela Agente de Contratação, pelos seguintes motivos:

a) Vislumbra-se que a proposta vencedora, mediante os documentos de comprovação da exequibilidade anexados, **não pode ser considerada exequível**, uma vez que, para justificar sua proposta, a empresa vencedora apresentou contrato anterior com a mesma Administração, entretanto com exigências diferentes;
b) A distância geográfica da sede da empresa (Sorocaba/SP) até o local da execução do contrato **supera os 500 km**, o que aumenta consideravelmente os custos de deslocamento, logística e pessoal, inviabilizando a prestação do serviço com a mesma estrutura anterior.
c) Além disso, a empresa anexou, a título de reforço de comprovação, um suposto “contrato particular de prestação de serviços” no valor mensal de apenas R$ 2.000,00 (dois mil reais).
d) Assim, tais documentos não apenas deixa de afastar a presunção de inexequibilidade, como a reforça.

e) Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais, deslocamentos e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação;

f) O edital exigia, nos exatos termos: *"Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."* [Conforme artigo 67, VI da Lei nº 14.133/2021];

g) O edital, ao estabelecer no item 10.4, alínea "e", a obrigatoriedade da apresentação específica da "*declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação",* estabeleceu um requisito autônomo e cumulativo, distinto da Declaração Unificada (Anexo III), exigida no item 10.4, "a". A Declaração Unificada, por sua vez, contém cláusula genérica: *"Que possui pleno conhecimento e aceita as regras e condições gerais da contratação, constantes do procedimento"*.

h) Ademais, a supracitada declaração unificada encontrava-se sem assinatura;

i) Houve realização de diligência para saneamento, mas não houve despacho fundamentado registrado;

j) O edital exigiu a apresentação de **documento hábil** para comprovar a inscrição ativa do profissional graduado em Direito, exigido como parte da qualificação técnico-profissional.

k) A empresa apresentou um print da página da OAB, desprovido de data, autenticação, código de verificação ou qualquer validação jurídica. Tal documento não atende ao comando editalício, pois não possui valor probatório formal e tampouco confere segurança quanto à veracidade das informações, sendo que a entidade competente fornece a devida certidão comprobatória. Que a limitação geográfica tende a direcionar o certame e restringir a participação de empresas, rompendo com a isonomia e legalidade;

l) Por fim, diversos documentos apresentados pela empresa vencedora foram **assinados, ao que parece, por meio de montagens gráficas (ex: Paint)**, sem certificação digital, sem reconhecimento de firma e com **assinatura divergente do documento de identidade do signatário**.

Assim, a empresa requer que seja julgado o presente Recurso procedente por todos os argumentos apresentados, a fim de que seja reformada a decisão que classificou e habilitou a empresa **RECORRIDA**, diante das ilegalidades trazidas à baila, retomando o regular prosseguimento para adjudicação e homologação em favor da empresa **RECORRENTE**.

## III. DA CONTRARRAZÃO

Aberto o igual período – 03 (três) dias úteis – para que a empresa vencedora ofertasse sua Contrarrazão, esta o fez tempestivamente, alegando em síntese:

a) Que os documentos apresentados para comprovação de exequibilidade são hábeis e suficientes para satisfazer o mérito, não havendo prova cabal ou comprovação por parte da empresa RECORRENTE que o valor ofertado não supre a demanda;
b) Que apresentou declaração conforme ANEXO III devidamente assinado, mas de qualquer modo, em sede de diligência enviou novamente para evitar transtornos e prejuízos a legalidade;
c) Que a declaração supostamente faltante se encontrava expressa também no ANEXO III – Declaração Unificada, mas novamente, em sede de diligência visando a transparência atendeu a solicitação exarada via chat;
d) Que há possíveis indícios de conluio entre empresas participantes, quais podem ter se usado da técnica de escadinha para manipular os lances do certame;
e) E ao final, que o documento do profissional habilitado, por ser de acesso público e geral, possui validade jurídica e pode ser verificado por quaisquer partes em qualquer tempo para sanar eventuais dúvidas sobre sua veracidade e regularidade, bem como que as assinaturas não foram realizadas via PAINT e sim via ADOBE, demonstrando sua validade jurídica nas licitações.

No pedido final, requer que seja a decisão que sagrou sua empresa mantida, uma vez que atendeu as exigências editalícias com louvor, sem prejuízos a legalidade ou isonomia.

## IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de adentrarmos na análise do mérito do recurso, faz-se necessário algumas considerações:

A licitação sendo o meio estabelecido em Lei para eleger, em condições de igualdade com todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa para o ente público contém parâmetros e regras que devem ser conhecidas e obedecidas por todos aqueles que se dispõe a contratar com a administração pública, e esta última, por sua vez, pelo Princípio da Legalidade, decorrente do art. 5º, da Constituição Federal, somente está permitida a atuar dentro dos limites que a Lei impõe, não podendo dela se desviar sob pena de praticar ato inválido.

Inicialmente, cabe aos interessados saber que este órgão é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado e dos que lhe são correlatados.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa RECORRENTE, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo seu conhecimento, ante a tempestividade.

Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Inicialmente, alega a empresa que a proposta da empresa, por ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor estimado, encontra-se inexequível, e, apesar da diligência a fim de proceder com a comprovação de exequibilidade, os documentos aviados pela empresa RECORRIDA são insuficientes para tal.

A Lei de Licitações e contratações públicas, Lei nº 14.133/2021, trouxe avanços significativos para o processo licitatório, especialmente no que diz respeito à aferição da exequibilidade das propostas.

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, disciplina que a inexequibilidade disposta no Art. 59 goza de presunção relativa, ou seja, é obrigatório que o órgão licitante, antes de eventual desclassificação, realize diligências para que a licitante comprove a exequibilidade de sua proposta (Acórdão 2378/2024-Plenário).

Neste caso, é lícita a realização de diligência para verificar a exequibilidade de propostas, mesmo que os valores propostos estejam acima dos percentuais dispostos na Lei 14.1333/21 e IN Seges/ME 73/2022. Nesse caso, compete à licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, devendo apresentar tantos documentos quanto achar necessário para tal.

Ocorre que, não há lista fixa de documentos para comprovar a exequibilidade, mas podem ser utilizados pesquisas de mercado, contratos similares (não idênticos), indicadores econômico-financeiros, declarações de exequibilidade e responsabilidade e/ou planilhas de custos, devendo o Agente de Contratação através da discricionariedade aplicar o que for conveniente e razoável ao objeto.

Não há um rol de documentos específicos para a comprovação da exequibilidade, cabendo à licitante avaliar, em cada caso concreto, os documentos que comprovem a viabilidade de sua oferta. Geralmente, utilizam-se: pesquisas de preço de mercado, contratos vigentes com outros órgãos para objetos de características idênticas ou similares (com a mesma qualidade), e avaliações de indicadores econômico-financeiros (ACÓRDÃO Nº 1755/2020 – TCU – Plenário), entre outros.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

No entanto, de acordo com a SEGES nº 73/2022, no caso de bens e serviços comuns, o ônus recai sobre a Administração, que deve, após a realização de diligência, comprovar que a proposta é inexequível, demonstrando, necessariamente, (I) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e (II) que não há custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Relevante transcrever:

> Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
>
> Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:
>
> I - Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
>
> II - Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Nota-se que a IN Seges/ME 73/2022 foi bem clara ao disciplinar que a inexequibilidade somente poderá ser declarada após a realização de diligências e mediante a comprovação, por parte do órgão contratante, que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, o que não ocorreu in casu, ou seja, esta Administração não verificou que os custos da licitante ultrapassam o valor da proposta.

Ainda há que considerar que todos os ônus são da empresa RECORRIDA, e que o fator da distância e da quantidade de visitas mensais se trata diretamente da execução contratual, que tampouco se iniciou para verificação de custos.

Neste mesmo caminho, já entendeu o TCU que a inexequibilidade deverá ser comprovada objetivamente e não apenas arguida sem comprovações por parte da empresa RECORRENTE, vejamos:

> **TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**
>
> "A simples diferença entre os preços propostos pelas licitantes não autoriza, por si só, a conclusão pela inexequibilidade da proposta de menor preço, cabendo à Administração comprovar objetivamente a inviabilidade da execução do objeto."
>
> **TCU – Acórdão nº 2.306/2011 – Plenário**

> "Cabe à Administração, diante da constatação de preços aparentemente inexequíveis, oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade da sua proposta, sob pena de indevida desclassificação."
>
> **TCU – Acórdão nº 2.399/2015 – Plenário**
>
> "A inexequibilidade deve ser constatada com base em parâmetros objetivos e mediante a abertura de prazo para apresentação de planilhas e justificativas."

Não menos importante, o STJ já declarou que “a inexequibilidade deve ser analisada caso a caso, considerando que um valor pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, dependendo das condições específicas de cada empresa”.

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segue a mesma linha: em decisão relacionada à Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), o TCE/SP considerou irregular a desclassificação de propostas por inexequibilidade sem a devida fundamentação, destacando a necessidade de critérios objetivos para tal decisão.

Sendo assim, considerando os documentos aviados pela empresa RECORRIDA, bem como a análise interna desta Administração, o valor ofertado não resta considerado inexequível. No mais, não houve por parte da empresa RECORRENTE comprovação objetiva da suposta arguida inexequibilidade.

> **TCU, Acórdão nº 3257/2012 – Plenário**: O Tribunal de Contas da União decidiu que a inexequibilidade de proposta não pode ser presumida, devendo ser demonstrada de forma cabal.
>
> **TRF4, RN Cível 5008269-52.2017.4.04.7100**: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que a inexequibilidade de proposta deve ser comprovada por elementos objetivos, não sendo suficiente a mera alegação.

Logo, encontra-se refutada a tese de inexequibilidade arguida pela empresa RECORRENTE.

Prosseguindo, a empresa RECORRENTE alega em sua exordial que: a empresa vencedora, ora RECORRIDA deixou de apresentar declaração de conhecimento nos moldes do Item 10.4 “e”, do Termo de Referência, apresentando apenas o Anexo III – Declaração Unificada, ainda sim, sem assinatura.

**MUNICÍPIO DE MERIDIANO**
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br


Ocorre que, a empresa RECORRIDA apresentou dois arquivos contendo o ANEXO III na fase de habilitação, uma contendo assinatura e outra sem assinatura, conforme disponível ao público no SISTEMA FIORILLI. No entanto este não fora encontrado pela empresa RECORRENTE, para tanto solicitamos que a empresa enviasse novamente via chat, sem prejuízos.

Ainda neste passo, a jurisprudência é pacífica ao declarar que, havendo ausência de assinatura em declarações ou propostas, é dever do Agente Pública sanar através de diligência, vejamos.

A ausência de assinatura em declaração exigida no procedimento licitatório, por si só, não acarreta automaticamente a desclassificação da proposta, desde que o documento tenha sido apresentado nos moldes previstos no edital e seja possível aferir sua autenticidade por outros meios. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que vícios meramente formais podem e devem ser sanados pela Administração mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

> *"A ausência de assinatura em documento acostado à proposta pode configurar falha formal, passível de ser sanada mediante diligência, especialmente quando não compromete o conteúdo do documento ou a veracidade das informações prestadas."* (TCU, Acórdão nº 2.828/2022 - Plenário)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entendeu que:

> *"A ausência de assinatura em declaração não enseja a imediata desclassificação da proposta, devendo ser oportunizada à licitante a possibilidade de sanar a irregularidade, desde que não haja vedação expressa no edital e não haja má-fé ou tentativa de fraude."* (TCE/PR, Acórdão nº 2897/2023)

Adicionalmente, a jurisprudência tem reafirmado o princípio da razoabilidade e a vedação ao formalismo excessivo na condução dos procedimentos licitatórios. A mera ausência de assinatura em uma declaração padronizada, sem qualquer prejuízo à verificação da regularidade da proposta ou comprometimento à isonomia entre os licitantes, não deve ser motivo suficiente para exclusão do certame.

Assim, havendo dúvida quanto à validade ou à autoria de determinado documento não assinado, é dever da Administração diligenciar, solicitando a regularização da documentação, em respeito ao interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa.

**MUNICÍPIO DE MERIDIANO**
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br


No que tange a ausência de declaração formal do Item 10.4 “e”, entende-se que o conteúdo do supracitado item já se encontrava expresso na Declaração Unificada, não havendo a necessidade de formalizar documento exclusivo para tal declaração.

Mas, mesmo que houvesse tal necessidade, em sede de diligência é dever do Agente de Contratações disponibilizar prazo para que a empresa sane tal ausência, não caracterizando ilegalidade ou rompimento dos demais princípios.

A Administração Pública, ao conduzir o procedimento licitatório, deve observar o princípio da busca da proposta mais vantajosa e da seleção da melhor oferta, conforme determina o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, o dever de diligência se impõe como instrumento legítimo para suprir dúvidas ou esclarecer aspectos formais das propostas apresentadas.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), não é razoável desclassificar uma proposta potencialmente vantajosa para a Administração por ausência ou falha meramente formal em documentos, especialmente quando tal vício pode ser sanado por meio de diligência:

> *"A Administração deve buscar o melhor interesse público e, para tanto, está autorizada a realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução processual, principalmente para sanar irregularidades de natureza formal, sem prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame."* (TCU, Acórdão nº 1686/2021 - Plenário)

A ausência de uma declaração, como a de conhecimento das condições locais, não configura automaticamente motivo para desclassificação, desde que não haja prejuízo à verificação da aptidão técnica ou da regularidade da proposta. Conforme reiterado pelo TCU, o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa e não punir o licitante por erros formais que não comprometem a substância da proposta.

Esse entendimento tem sido igualmente acolhido por tribunais estaduais, como no caso do TJ/SP:

> *"A ausência de visita técnica ou de sua comprovação formal não invalida a proposta, desde que o edital preveja a possibilidade de substituição por declaração e não haja prejuízo à competitividade ou à avaliação técnica."* (TJ/SP, AI 2252384-85.2022.8.26.0000)

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

Dessa forma, verifica-se que a exclusão sumária da proposta mais vantajosa, com base exclusivamente em falhas formais ou na ausência de declaração sanável por diligência, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Logo, age corretamente esta Administração ao diligenciar e sanar eventuais falhas irrisórias visando a manutenção da melhor proposta, nos termos da legislação vigente e jurisprudência consolidada.

Ainda neste passo, em se tratando de assinatura, a empresa RECORRENTE afirma que as assinaturas da proposta e declarações restam inválidas e sem valor jurídico, uma vez serem realizadas via *PAINT.*

Em sede de contrarrazões, a empresa RECORRIDA, afirma que as assinaturas são elaboradas através do Editor de PDF – ADOBE.

No ordenamento jurídico brasileiro, a validade das assinaturas eletrônicas está amplamente reconhecida, especialmente após a promulgação da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a **Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)**. No entanto, a própria norma admite **a validade de outros tipos de assinaturas eletrônicas**, desde que aceitas pelas partes ou admitidas pela Administração Pública.

Assinaturas realizadas por meio do **Adobe Acrobat Reader**, por exemplo, são amplamente utilizadas para assinatura de documentos em formato PDF. Esses documentos podem conter **assinatura eletrônica simples** ou **assinatura avançada**, dependendo do método adotado (uso de certificados digitais, autenticação de identidade, registro de IP, e outros metadados).

Segundo o Art. 10, §2º da MP 2.200/2001:

> "O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento."

- Ainda neste interim, a **Lei nº 14.063/2020**, que trata do uso de assinaturas eletrônicas no setor público, reconhece **três tipos**:

  a) Assinatura simples;

  b) Assinatura avançada (com maior grau de segurança);

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

c) Assinatura qualificada (com certificado ICP-Brasil).

A própria Lei 14.063 permite que documentos administrativos e licitatórios utilizem **assinaturas eletrônicas avançadas ou simples**, desde que compatíveis com o nível de risco e as exigências legais.

Não menos importante, a jurisprudência já consolidada segue no entendimento que a assinatura apresentada, mesmo simples, atende as normativas, vejamos:

> **TCE/PR, Acórdão nº 2897/2023:** Reconhece que documentos assinados eletronicamente **fora do padrão ICP-Brasil** são válidos, desde que não haja **exigência expressa** de certificação qualificada no edital.
>
> **TJ/SC, AI 5011262-86.2021.8.24.0000:** Confirma que **assinaturas eletrônicas têm validade jurídica**, salvo disposição legal em contrário. Portanto, a ausência de certificação ICP-Brasil **não invalida** um documento assinado por outro meio eletrônico confiável.

A eventual exigência **exclusiva** de assinatura qualificada deve constar **de forma expressa** no instrumento convocatório. Não sendo esse o caso, a assinatura via Adobe é plenamente válida e não pode ser motivo de desclassificação da proposta.

Em determinado momento, aduz a empresa RECORRENTE que a empresa vencedora deixou de apresentar atestado de capacidade técnica válido, uma vez que o mesmo não se encontrava averbado na OAB/SP, nos termos do Art. 67.

Ocorre que, tal alegação é infundada e busca apenas tumultuar o certame, considerando que não apenas a empresa RECORRENTE, mas também outras licitantes realizaram esclarecimentos questionando se era necessário apresentar averbado ou não.

Neste ponto, salientamos que a Lei 14.133/2021 em seu Art. 67 traz: **se for o caso / quando for o caso,** no processo em tela, não se aplica a exigência de averbação junto ao conselho competente, sendo majoritariamente exigido a averbação em se tratando de obras de engenharia e afins.

Importa destacar que **não há norma legal que exija a averbação do atestado na OAB como condição de validade para fins de habilitação técnica.**

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a **ausência de averbação de atestado na OAB não invalida o documento**, desde que ele esteja assinado por quem tenha poderes para tanto e comprove, de fato, a execução dos serviços mencionados.

**TRF3, ApCiv 0006180-88.2014.4.03.6105**: "A ausência de averbação de atestado de capacidade técnica junto à OAB não implica, por si só, a invalidade do documento, desde que comprovada a execução do objeto e a veracidade das informações constantes do atestado."

**TCU, Acórdão nº 2824/2013 – Plenário:** "A exigência de averbação do atestado na OAB deve estar expressamente prevista no edital. Do contrário, a apresentação do atestado sem averbação, mas com elementos suficientes para comprovar a experiência, não pode ser motivo de inabilitação."

**TCE/SP, TC-007059.989.22-7**: "Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica contratante e subscrito por responsável técnico é documento hábil para comprovar a aptidão técnica, sendo desnecessária a averbação perante a OAB, salvo disposição editalícia em sentido contrário."

Além disso, a **Resolução nº 13/2006 da OAB** trata da averbação de contratos e atestados de capacidade técnica, mas **não impõe a obrigatoriedade da averbação** como condição de validade. A função da averbação é **registrar para fins estatísticos e de fiscalização profissional**, não sendo elemento essencial para a habilitação técnica em licitação.

Ao final, a empresa RECORRENTE alega também que a empresa vencedora, como comprovação de possuir pessoal habilitado – in casu advogado – devidamente inscrito na OAB/SP, apresentou "print da tela do site da OAB", e que este se encontra sem validade, uma vez que não demonstra se o profissional está regular/ativo.

O "print" em questão fora retirado do portal CNA OAB – Cadastro Nacional de Advogados, mantido pela OAB Federal.

O **Cadastro Nacional dos Advogados (CNA)** é uma base de dados pública e oficial que reúne informações atualizadas sobre todos os advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB, em qualquer uma das Seccionais do Brasil.

Ele é amplamente reconhecido e utilizado para fins de:

- **Comprovação de inscrição ativa** na OAB;
- **Consulta da regularidade do profissional**;
- Verificação da Seccional e número de registro;

- Identificação do status do profissional (ativo, inativo, suspenso, etc).

Documentos extraídos do CNA, como prints ou arquivos PDF contendo os dados do advogado, **têm validade como prova documental**, inclusive para fins de habilitação em licitações ou outros procedimentos administrativos, **desde que não haja exigência específica de assinatura ou autenticação por certificação digital (ICP-Brasil)**, o que não se exigia no Instrumento Convocatório.

O entendimento jurisprudencial reconhece essa validade:

> **STJ – RMS 36.063/SP**: *"Documentos emitidos por sites oficiais da Administração Pública ou de entidades de classe têm presunção de veracidade, salvo prova em contrário."*
>
> **TCU, Acórdão nº 2824/2013 – Plenário**: O Tribunal de Contas da União decidiu que a apresentação de documentos eletrônicos é válida, desde que seja possível verificar sua autenticidade.
>
> **TRF3, ApCiv 0006180-88.2014.4.03.6105**: O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a validade de documentos emitidos eletronicamente, desde que atendam aos requisitos legais.

Portanto, a utilização de documentos extraídos do site do CNA da OAB é plenamente válida, inclusive em licitações públicas, para comprovar inscrição profissional e regularidade junto à Ordem.

Sendo assim, o documento apresentado atende e satisfaz a exigência editalícia. Não menos importante e necessário salientar que, no chat durante a sessão, esta Administração disponibilizou **aos advogados participantes**, o link para que estes verificassem a validade do documento apresentado, mas no entanto, apenas seguiram tumultuando, demonstrando total falta de urbanidade.

Todas as decisões e exigências desta Administração são pautadas pela Legalidade, em todo o momento, sendo assim, esta Administração não se curva e tolera irregularidades, sob pena de improbidade administrativa, bem como violar o princípio da Isonomia, vejamos:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - **admitir,** prever, incluir ou **tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;**

Ao alegar que este órgão estaria violando a legislação vigente, significaria que o próprio órgão que possui o dever de fidelidade legal, estaria a frustrar a própria licitação e estaria violando vários princípios que direcionam suas atividades, como da legalidade, da moralidade e da isonomia.

***Reiteramos que,*** *dentro da legalidade, supremacia do interesse público, celeridade e eficiência*, este órgão age amparado pela LEGALIDADE.

## V. DA DECISÃO

Pelo exposto e segundo entendimento dos princípios que norteiam as licitações públicas, bem como seus deveres anexos, em consonância com Lei 14.133/2021 e jurisprudências consolidadas, em face das razões expendidas acima, decido **CONHECER DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **TEIXEIRA & TEIXEIRA SERVIÇOS LTDA,** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos da motivação e fundamentação acima apresentada, mantendo a decisão inicial que sagrou a empresa **SHM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** vencedora do certame.

**Reiteramos, através da presente decisão, o compromisso deste órgão, com a LEGALIDADE, PUBLICIDADE, SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, PROBIDADE ADMINISTRATIVA, e demais princípios e legislações inerentes aos certames públicos.**

Diante disso, a decisão da Pregoeira é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, se for este o caso.

**Nada mais. Publique-se.**

**MUNICÍPIO DE MERIDIANO**
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br


Meridiano/SP, 28 de abril de 2025.

NATALIA DOS SANTOS:42102141837

Assinado de forma digital por NATALIA DOS SANTOS:42102141837
Dados: 2025.04.28 13:21:46 -03'00'

Natalia dos Santos

Agente de Contratações/Pregoeira

Portaria nº 009/2024

**MUNICÍPIO DE MERIDIANO**
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br


**PARECER JURÍDICO**

**Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2025**

**Processo Licitatório nº 038/2025**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO AO AGENTE DE CONTRATAÇÕES, EQUIPE DE APOIO E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP.

**RECORRENTE:** TEIXEIRA & TEIXEIRA SERVIÇOS LTDA

Trata-se de julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Teixeira & Teixeira Serviços Ltda., inconformada com a decisão que habilitou a empresa SHM Consultoria e Assessoria Ltda., alegando inexequibilidade da proposta, ausência de documentos obrigatórios e falhas formais nos documentos apresentados.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso tem por base o Art. 165, inciso I, alínea "b" da Lei 14.133/2021, que determina o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, para interposição do recurso, verifica-se a **TEMPESTIVIDADE** do recurso apresentado, bem como da contrarrazão apresentada.

### II. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Como razões de seu inconformismo, a recorrente alega irregularidades e desrespeito às Leis no ato da classificação e habilitação da empresa **RECORRIDA**, praticado pela Agente de Contratação, pelos seguintes motivos:

a) Vislumbra-se que a proposta vencedora, mediante os documentos de comprovação da exequibilidade anexados, **não pode ser considerada exequível**, uma vez que, para justificar sua proposta, a empresa vencedora apresentou contrato anterior com a mesma Administração, entretanto com exigências diferentes;
b) A distância geográfica da sede da empresa (Sorocaba/SP) até o local da execução do contrato **supera os 500 km**, o que aumenta consideravelmente os custos de deslocamento, logística e pessoal, inviabilizando a prestação do serviço com a mesma estrutura anterior.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br


c) Além disso, a empresa anexou, a título de reforço de comprovação, um suposto "contrato particular de prestação de serviços" no valor mensal de apenas R$ 2.000,00 (dois mil reais).

d) Assim, tais documentos não apenas deixa de afastar a presunção de inexequibilidade, como a reforça.

e) Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais, deslocamentos e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação;

f) O edital exigia, nos exatos termos: *"Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."* [Conforme artigo 67, VI da Lei nº 14.133/2021];

g) O edital, ao estabelecer no item 10.4, alínea "e", a obrigatoriedade da apresentação específica da *"declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação"*, estabeleceu um requisito autônomo e cumulativo, distinto da Declaração Unificada (Anexo III), exigida no item 10.4, "a". A Declaração Unificada, por sua vez, contém cláusula genérica: *"Que possui pleno conhecimento e aceita as regras e condições gerais da contratação, constantes do procedimento"*.

h) Ademais, a supracitada declaração unificada encontrava-se sem assinatura;

i) Houve realização de diligência para saneamento, mas não houve despacho fundamentado registrado;

j) O edital exigiu a apresentação de **documento hábil** para comprovar a inscrição ativa do profissional graduado em Direito, exigido como parte da qualificação técnico-profissional.

k) A empresa apresentou um print da página da OAB, desprovido de data, autenticação, código de verificação ou qualquer validação jurídica. Tal documento não atende ao comando editalício, pois não possui valor probatório formal e tampouco confere segurança quanto à veracidade das informações, sendo que a entidade competente fornece a devida certidão comprobatória. Que a limitação geográfica tende a direcionar o certame e restringir a participação de empresas, rompendo com a isonomia e legalidade;

l) Por fim, diversos documentos apresentados pela empresa vencedora foram **assinados, ao que parece, por meio de montagens gráficas (ex: Paint)**, sem

certificação digital, sem reconhecimento de firma e com **assinatura divergente do documento de identidade do signatário**.

A empresa requer que seja julgado o presente Recurso procedente por todos os argumentos apresentados, a fim de que seja reformada a decisão que classificou e habilitou a empresa **RECORRIDA**, diante das ilegalidades trazidas à baila, retomando o regular prosseguimento para adjudicação e homologação em favor da empresa **RECORRENTE**.

## III. DA CONTRARRAZÃO

Aberto o igual período – 03 (três) dias úteis – para que a empresa vencedora ofertasse sua Contrarrazão, esta o fez tempestivamente, alegando em síntese:

a) Que os documentos apresentados para comprovação de exequibilidade são hábeis e suficientes para satisfazer o mérito, não havendo prova cabal ou comprovação por parte da empresa RECORRENTE que o valor ofertado não supre a demanda;
b) Que apresentou declaração conforme ANEXO III devidamente assinado, mas de qualquer modo, em sede de diligência enviou novamente para evitar transtornos e prejuízos a legalidade;
c) Que a declaração supostamente faltante se encontrava expressa também no ANEXO III – Declaração Unificada, mas novamente, em sede de diligência visando a transparência atendeu a solicitação exarada via chat;
d) Que há possíveis indícios de conluio entre empresas participantes, quais podem ter se usado da técnica de escadinha para manipular os lances do certame;
e) E ao final, que o documento do profissional habilitado, por ser de acesso público e geral, possui validade jurídica e pode ser verificado por quaisquer partes em qualquer tempo para sanar eventuais dúvidas sobre sua veracidade e regularidade, bem como que as assinaturas não foram realizadas via PAINT e sim via ADOBE, demonstrando sua validade jurídica nas licitações.

No pedido final, requer que seja a decisão que sagrou sua empresa mantida, uma vez que atendeu as exigências editalícias com louvor, sem prejuízos a legalidade ou isonomia.

## IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alegação de que a proposta da empresa, por ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor estimado, encontra-se inexequível, e, apesar da diligência a fim de

proceder com a comprovação de exequibilidade, os documentos aviados pela empresa RECORRIDA são insuficientes para tal.

Neste caso, é lícita a realização de diligência para verificar a exequibilidade de propostas, mesmo que os valores propostos estejam acima dos percentuais dispostos na Lei 14.1333/21 e IN Seges/ME 73/2022. Nesse caso, compete à licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, devendo apresentar tantos documentos quanto achar necessário para tal.

Ocorre que, não há lista fixa de documentos para comprovar a exequibilidade, mas podem ser utilizados pesquisas de mercado, contratos similares (não idênticos), indicadores econômico-financeiros, declarações de exequibilidade e responsabilidade e/ou planilhas de custos, devendo o Agente de Contratação através da discricionariedade aplicar o que for conveniente e razoável ao objeto.

Não há um rol de documentos específicos para a comprovação da exequibilidade, cabendo à licitante avaliar, em cada caso concreto, os documentos que comprovem a viabilidade de sua oferta. Geralmente, utilizam-se: pesquisas de preço de mercado, contratos vigentes com outros órgãos para objetos de características idênticas ou similares (com a mesma qualidade), e avaliações de indicadores econômico-financeiros (ACÓRDÃO Nº 1755/2020 – TCU – Plenário), entre outros.

No entanto, de acordo com a SEGES nº 73/2022, no caso de bens e serviços comuns, o ônus recai sobre a Administração, que deve, após a realização de diligência, comprovar que a proposta é inexequível, demonstrando, necessariamente, (I) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e (II) que não há custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Relevante transcrever:

> Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
>
> Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:
>
> I - Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Nota-se que a IN Seges/ME 73/2022 foi bem clara ao disciplinar que a inexequibilidade somente poderá ser declarada após a realização de diligências e mediante a comprovação, por parte do órgão contratante, que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, o que não ocorreu in casu, ou seja, esta Administração não verificou que os custos da licitante ultrapassam o valor da proposta.

Ainda há que considerar que todos os ônus são da empresa RECORRIDA, e que o fator da distância e da quantidade de visitas mensais se trata diretamente da execução contratual, que tampouco se iniciou para verificação de custos.

Neste mesmo caminho, já entendeu o TCU que a inexequibilidade deverá ser comprovada objetivamente e não apenas arguida sem comprovações por parte da empresa RECORRENTE, vejamos:

**TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**

"A simples diferença entre os preços propostos pelas licitantes não autoriza, por si só, a conclusão pela inexequibilidade da proposta de menor preço, cabendo à Administração comprovar objetivamente a inviabilidade da execução do objeto."

**TCU – Acórdão nº 2.306/2011 – Plenário**

"Cabe à Administração, diante da constatação de preços aparentemente inexequíveis, oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade da sua proposta, sob pena de indevida desclassificação."

**TCU – Acórdão nº 2.399/2015 – Plenário**

"A inexequibilidade deve ser constatada com base em parâmetros objetivos e mediante a abertura de prazo para apresentação de planilhas e justificativas."

Não menos importante, o STJ já declarou que "a inexequibilidade deve ser analisada caso a caso, considerando que um valor pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, dependendo das condições específicas de cada empresa".

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br


Ainda, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segue a mesma linha: em decisão relacionada à Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), o TCE/SP considerou irregular a desclassificação de propostas por inexequibilidade sem a devida fundamentação, destacando a necessidade de critérios objetivos para tal decisão.

Sendo assim, considerando os documentos aviados pela empresa RECORRIDA, bem como a análise interna desta Administração, o valor ofertado não resta considerado inexequível. No mais, não houve por parte da empresa RECORRENTE comprovação objetiva da suposta arguida inexequibilidade.

> **TCU, Acórdão nº 3257/2012 – Plenário**: O Tribunal de Contas da União decidiu que a inexequibilidade de proposta não pode ser presumida, devendo ser demonstrada de forma cabal.
>
> **TRF4, RN Cível 5008269-52.2017.4.04.7100**: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que a inexequibilidade de proposta deve ser comprovada por elementos objetivos, não sendo suficiente a mera alegação.

Logo, encontra-se refutada a tese de inexequibilidade arguida pela empresa RECORRENTE.

Prosseguindo, a empresa RECORRENTE alega em sua exordial que: a empresa vencedora, ora RECORRIDA deixou de apresentar declaração de conhecimento nos moldes do Item 10.4 "e", do Termo de Referência, apresentando apenas o Anexo III – Declaração Unificada, ainda sim, sem assinatura.

Ocorre que, a empresa RECORRIDA apresentou dois arquivos contendo o ANEXO III na fase de habilitação, uma contendo assinatura e outra sem assinatura, conforme disponível ao público no SISTEMA FIORILLI. No entanto este não fora encontrado pela empresa RECORRENTE, para tanto solicitamos que a empresa enviasse novamente via chat, sem prejuízos.

Ainda neste passo, a jurisprudência é pacífica ao declarar que, havendo ausência de assinatura em declarações ou propostas, é dever do Agente Pública sanar através de diligência, vejamos.

A ausência de assinatura em declaração exigida no procedimento licitatório, por si só, não acarreta automaticamente a desclassificação da proposta, desde que o documento tenha sido

**MUNICÍPIO DE MERIDIANO**
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br


apresentado nos moldes previstos no edital e seja possível aferir sua autenticidade por outros meios. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que vícios meramente formais podem e devem ser sanados pela Administração mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

> *"A ausência de assinatura em documento acostado à proposta pode configurar falha formal, passível de ser sanada mediante diligência, especialmente quando não compromete o conteúdo do documento ou a veracidade das informações prestadas."* (TCU, Acórdão nº 2.828/2022 - Plenário)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entendeu que:

> *"A ausência de assinatura em declaração não enseja a imediata desclassificação da proposta, devendo ser oportunizada à licitante a possibilidade de sanar a irregularidade, desde que não haja vedação expressa no edital e não haja má-fé ou tentativa de fraude."* (TCE/PR, Acórdão nº 2897/2023)

Adicionalmente, a jurisprudência tem reafirmado o princípio da razoabilidade e a vedação ao formalismo excessivo na condução dos procedimentos licitatórios. A mera ausência de assinatura em uma declaração padronizada, sem qualquer prejuízo à verificação da regularidade da proposta ou comprometimento à isonomia entre os licitantes, não deve ser motivo suficiente para exclusão do certame.

Assim, havendo dúvida quanto à validade ou à autoria de determinado documento não assinado, é dever da Administração diligenciar, solicitando a regularização da documentação, em respeito ao interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa.

No que tange a ausência de declaração formal do Item 10.4 "e", entende-se que o conteúdo do supracitado item já se encontrava expresso na Declaração Unificada, não havendo a necessidade de formalizar documento exclusivo para tal declaração.

Mas, mesmo que houvesse tal necessidade, em sede de diligência é dever do Agente de Contratações disponibilizar prazo para que a empresa sane tal ausência, não caracterizando ilegalidade ou rompimento dos demais princípios.

**MUNICÍPIO DE MERIDIANO**
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br


A Administração Pública, ao conduzir o procedimento licitatório, deve observar o princípio da busca da proposta mais vantajosa e da seleção da melhor oferta, conforme determina o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, o dever de diligência se impõe como instrumento legítimo para suprir dúvidas ou esclarecer aspectos formais das propostas apresentadas.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), não é razoável desclassificar uma proposta potencialmente vantajosa para a Administração por ausência ou falha meramente formal em documentos, especialmente quando tal vício pode ser sanado por meio de diligência:

> *"A Administração deve buscar o melhor interesse público e, para tanto, está autorizada a realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução processual, principalmente para sanar irregularidades de natureza formal, sem prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame."* (TCU, Acórdão nº 1686/2021 - Plenário)

A ausência de uma declaração, como a de conhecimento das condições locais, não configura automaticamente motivo para desclassificação, desde que não haja prejuízo à verificação da aptidão técnica ou da regularidade da proposta. Conforme reiterado pelo TCU, o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa e não punir o licitante por erros formais que não comprometem a substância da proposta.

Esse entendimento tem sido igualmente acolhido por tribunais estaduais, como no caso do TJ/SP:

> *"A ausência de visita técnica ou de sua comprovação formal não invalida a proposta, desde que o edital preveja a possibilidade de substituição por declaração e não haja prejuízo à competitividade ou à avaliação técnica."* (TJ/SP, AI 2252384-85.2022.8.26.0000)

Dessa forma, verifica-se que a exclusão sumária da proposta mais vantajosa, com base exclusivamente em falhas formais ou na ausência de declaração sanável por diligência, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br


Logo, age corretamente esta Administração ao diligenciar e sanar eventuais falhas irrisórias visando a manutenção da melhor proposta, nos termos da legislação vigente e jurisprudência consolidada.

Ainda neste passo, em se tratando de assinatura, a empresa RECORRENTE afirma que as assinaturas da proposta e declarações restam inválidas e sem valor jurídico, uma vez serem realizadas via *PAINT*.

Em sede de contrarrazões, a empresa RECORRIDA, afirma que as assinaturas são elaboradas através do Editor de PDF – ADOBE.

No ordenamento jurídico brasileiro, a validade das assinaturas eletrônicas está amplamente reconhecida, especialmente após a promulgação da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a **Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)**. No entanto, a própria norma admite **a validade de outros tipos de assinaturas eletrônicas**, desde que aceitas pelas partes ou admitidas pela Administração Pública.

Assinaturas realizadas por meio do **Adobe Acrobat Reader**, por exemplo, são amplamente utilizadas para assinatura de documentos em formato PDF. Esses documentos podem conter **assinatura eletrônica simples** ou **assinatura avançada**, dependendo do método adotado (uso de certificados digitais, autenticação de identidade, registro de IP, e outros metadados).

Segundo o Art. 10, §2º da MP 2.200/2001:

> "O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento."

- Ainda neste interim, a **Lei nº 14.063/2020**, que trata do uso de assinaturas eletrônicas no setor público, reconhece **três tipos**:

  a) Assinatura simples;

  b) Assinatura avançada (com maior grau de segurança);

  c) Assinatura qualificada (com certificado ICP-Brasil).

**MUNICÍPIO DE MERIDIANO**
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br


A própria Lei 14.063 permite que documentos administrativos e licitatórios utilizem **assinaturas eletrônicas avançadas ou simples**, desde que compatíveis com o nível de risco e as exigências legais.

Não menos importante, a jurisprudência já consolidada segue no entendimento que a assinatura apresentada, mesmo simples, atende as normativas, vejamos:

> **TCE/PR, Acórdão nº 2897/2023:** Reconhece que documentos assinados eletronicamente **fora do padrão ICP-Brasil** são válidos, desde que não haja **exigência expressa** de certificação qualificada no edital.
>
> **TJ/SC, AI 5011262-86.2021.8.24.0000:** Confirma que **assinaturas eletrônicas têm validade jurídica**, salvo disposição legal em contrário. Portanto, a ausência de certificação ICP-Brasil **não invalida** um documento assinado por outro meio eletrônico confiável.

A eventual exigência **exclusiva** de assinatura qualificada deve constar **de forma expressa** no instrumento convocatório. Não sendo esse o caso, a assinatura via Adobe é plenamente válida e não pode ser motivo de desclassificação da proposta.

Em determinado momento, aduz a empresa RECORRENTE que a empresa vencedora deixou de apresentar atestado de capacidade técnica válido, uma vez que o mesmo não se encontrava averbado na OAB/SP, nos termos do Art. 67.

Ocorre que, tal alegação é infundada e busca apenas tumultuar o certame, considerando que não apenas a empresa RECORRENTE, mas também outras licitantes realizaram esclarecimentos questionando se era necessário apresentar averbado ou não.

Neste ponto, salientamos que a Lei 14.133/2021 em seu Art. 67 traz: **se for o caso / quando for o caso,** no processo em tela, não se aplica a exigência de averbação junto ao conselho competente, sendo majoritariamente exigido a averbação em se tratando de obras de engenharia e afins.

Importa destacar que **não há norma legal que exija a averbação do atestado na OAB como condição de validade para fins de habilitação técnica.**

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br


A jurisprudência é pacífica no sentido de que a **ausência de averbação de atestado na OAB não invalida o documento**, desde que ele esteja assinado por quem tenha poderes para tanto e comprove, de fato, a execução dos serviços mencionados.

> **TRF3, ApCiv 0006180-88.2014.4.03.6105**: "A ausência de averbação de atestado de capacidade técnica junto à OAB não implica, por si só, a invalidade do documento, desde que comprovada a execução do objeto e a veracidade das informações constantes do atestado."
>
> **TCU, Acórdão nº 2824/2013 – Plenário:** "A exigência de averbação do atestado na OAB deve estar expressamente prevista no edital. Do contrário, a apresentação do atestado sem averbação, mas com elementos suficientes para comprovar a experiência, não pode ser motivo de inabilitação."
>
> **TCE/SP, TC-007059.989.22-7**: "Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica contratante e subscrito por responsável técnico é documento hábil para comprovar a aptidão técnica, sendo desnecessária a averbação perante a OAB, salvo disposição editalícia em sentido contrário."

Além disso, a **Resolução nº 13/2006 da OAB** trata da averbação de contratos e atestados de capacidade técnica, mas **não impõe a obrigatoriedade da averbação** como condição de validade. A função da averbação é **registrar para fins estatísticos e de fiscalização profissional**, não sendo elemento essencial para a habilitação técnica em licitação.

Ao final, a empresa RECORRENTE alega também que a empresa vencedora, como comprovação de possuir pessoal habilitado – in casu advogado – devidamente inscrito na OAB/SP, apresentou "print da tela do site da OAB", e que este se encontra sem validade, uma vez que não demonstra se o profissional está regular/ativo.

O "print" em questão fora retirado do portal CNA OAB – Cadastro Nacional de Advogados, mantido pela OAB Federal.

O **Cadastro Nacional dos Advogados (CNA)** é uma base de dados pública e oficial que reúne informações atualizadas sobre todos os advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB, em qualquer uma das Seccionais do Brasil.

**MUNICÍPIO DE MERIDIANO**
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br


Ele é amplamente reconhecido e utilizado para fins de:

- **Comprovação de inscrição ativa** na OAB;
- **Consulta da regularidade do profissional**;
- Verificação da Seccional e número de registro;
- Identificação do status do profissional (ativo, inativo, suspenso, etc).

Documentos extraídos do CNA, como prints ou arquivos PDF contendo os dados do advogado, **têm validade como prova documental**, inclusive para fins de habilitação em licitações ou outros procedimentos administrativos, **desde que não haja exigência específica de assinatura ou autenticação por certificação digital (ICP-Brasil)**, o que não se exigia no Instrumento Convocatório.

O entendimento jurisprudencial reconhece essa validade:

> **STJ – RMS 36.063/SP**: *"Documentos emitidos por sites oficiais da Administração Pública ou de entidades de classe têm presunção de veracidade, salvo prova em contrário."*
>
> **TCU, Acórdão nº 2824/2013 – Plenário**: O Tribunal de Contas da União decidiu que a apresentação de documentos eletrônicos é válida, desde que seja possível verificar sua autenticidade.
>
> **TRF3, ApCiv 0006180-88.2014.4.03.6105**: O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a validade de documentos emitidos eletronicamente, desde que atendam aos requisitos legais.

Portanto, a utilização de documentos extraídos do site do CNA da OAB é plenamente válida, inclusive em licitações públicas, para comprovar inscrição profissional e regularidade junto à Ordem.

Sendo assim, o documento apresentado atende e satisfaz a exigência editalícia. Não menos importante e necessário salientar que, no chat durante a sessão, esta Administração disponibilizou **aos advogados participantes**, o link para que estes verificassem a validade do documento apresentado, mas no entanto, apenas seguiram tumultuando, demonstrando total falta de urbanidade.

**MUNICÍPIO DE MERIDIANO**
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br


Todas as decisões e exigências desta Administração são pautadas pela Legalidade, em todo o momento, sendo assim, esta Administração não se curva e tolera irregularidades, sob pena de improbidade administrativa, bem como violar o princípio da Isonomia, vejamos:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - **admitir,** prever, incluir ou **tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
>
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> [...]
>
> II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;**

Ao alegar que este órgão estaria violando a legislação vigente, significaria que o próprio órgão que possui o dever de fidelidade legal, estaria a frustrar a própria licitação e estaria violando vários princípios que direcionam suas atividades, como da legalidade, da moralidade e da isonomia.

**DA DECISÃO**

Pelo exposto e segundo entendimento dos princípios que norteiam as licitações públicas, bem como seus deveres anexos, em consonância com Lei 14.133/2021 e jurisprudências consolidadas, em face das razões expendidas acima, opino para que seja **CONHECIDO AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **TEIXEIRA & TEIXEIRA SERVIÇOS LTDA,** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos da motivação e fundamentação acima apresentada, mantendo a decisão inicial que sagrou a empresa **SHM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** vencedora do certame.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

Nada mais. Publique-se.

Meridiano/SP, 24 de abril de 2025.

GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA

PROCURADORA JURÍDICA- OAB/SP 243.646

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Atos Administrativos**

**CONVOCAÇÃO**


REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS
C.N.P.J. (MF) 15.317.270/0001-06
Rua Luiza Feltrin Guilhen, 1.716 – Fone: (17) 3475-1116 Fax (17) 3475 -1124
CEP.: 15.625-000 - Meridiano – Estado de São Paulo
Site: www.meridiano.sp.gov.brE-mail: previdencia@meridiano.sp.gov.br


### CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência do município de Meridiano-SP, CONVOCA os Conselheiros e a Diretoria Executiva e a todos os interessados para comparecerem no dia 30 de Abril de 2025, as 17h00min, na sede do RPPS de Meridiano-SP, localizado a Rua Luiza Feltrin Guilhen n°1716, Centro, onde ocorrerá Reunião Ordinária deste Conselho. A reunião é pública, podendo qualquer interessado assistir.

Meridiano/SP, 28 de Abril de 2.025.

Juliana Tofanini Rezende
Membro do Conselho Fiscal